SENTENÇA

Processo n°: **0015838-90.2007.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Ato / Negócio Jurídico

Requerente: **Ismael Rodrigues Terra e outro**

Requerido: São Carlos Sa Indústria de Papel e Embalagens

Proc. 1494/07

4^a. Vara Cível

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração opostos a fls. 2215/2220, contra a decisão de fls. 2210/2213, por tempestivos, mas não lhes dou provimento quanto ao mérito, tendo em conta que não restaram verificadas, in casu, quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 e seus incisos, do CPC.

De fato, analisando-se a decisão, nela não se verifica qualquer obscuridade ou contradição.

Tampouco foi omitido ponto sobre o qual este Juízo deveria ter se pronunciado.

Não pode passar sem observação que o livre

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

convencimento do Juiz é princípio inseparável da própria atividade judicante, que há de ser muito mais informada pela ética do que pela estética. Deve ele ser extraído dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, mesmo quando não alegados pelas partes.

É certo que ao assim dispor não se está pretendendo afinar livre convencimento, com simples e mero arbítrio; posto que a convicção resultante da pesquisa e do exame detalhado dos autos, há de vir suficientemente motivada.

Pois bem.

Respeitado o entendimento do ilustre advogado da embargante, não há na decisão, qualquer determinação de aplicação de nova taxa de juros moratórios.

De fato, como se vê do laudo pericial, o valor apurado foi acrescido de juros de mora, na forma determinada no título executivo judicial (fls. 1774).

De fato, os valores pagos a título de pedágio foram somados e corrigidos a partir da data do ajuizamento desta ação e acrescidos de juros de mora, estes contados a partir da citação.

Quando da prolação da decisão de fls. 2210/2213, este Juízo declarou líquida a importância de R\$ 803.838,70, apurada pelo perito judicial e determinou que ela fosse corrigida e acrescida de juros de mora, tão somente a partir da data do laudo pericial.

Portanto, não houve qualquer modificação no critério definido no título executivo, não havendo que se falar in casu, na ocorrência de anatocismo.

Relativamente à questão da apresentação da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

correspondência dos conhecimentos de transporte com os recibos de pedágio, a questão foi suficientemente esclarecida na decisão ora embargada.

De fato, entendendo que o cálculo apresentado pelo perito estava incorreto, deveria a embargante ter apresentado as contas que entende corretas, de forma a possibilitar a este Juízo, análise da questão.

Da forma como posta, a impugnação ao cálculo não passa de mera especulação, pois nada de sério e concludente foi trazido aos autos pela embargante de forma a possibilitar a este Juízo, a modificação de seu convencimento sobre o acerto dos cálculos do perito judicial.

Ante o exposto, forçoso convir que não se vislumbra qualquer obscuridade ou contradição na sentença ora embargada.

Em verdade, a embargante pretendeu, com o oferecimento destes embargos, modificação da sentença e não sua declaração, o que configura ajuizamento não de embargos de declaração, mas sim, infringentes, situação inadmissível, até porque, não prevista em lei.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença, tal como está lançada.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 30 de outubro de 2013.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO

Proc. 1494/07

4^a. Vara Cível

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração opostos a fls. 2215/2220, contra a decisão de fls. 2210/2213, por tempestivos, mas não lhes dou provimento quanto ao mérito, tendo em conta que não restaram verificadas, in casu, quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 e seus incisos, do CPC.

De fato, analisando-se a decisão, nela não se verifica qualquer obscuridade ou contradição.

Tampouco foi omitido ponto sobre o qual este Juízo deveria ter se pronunciado.

Não pode passar sem observação que o livre convencimento do Juiz é princípio inseparável da própria atividade judicante, que há de ser muito mais informada pela ética do que pela estética. Deve ele ser extraído dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, mesmo quando não alegados pelas partes.

É certo que ao assim dispor não se está pretendendo afinar livre convencimento, com simples e mero arbítrio; posto que a

convicção resultante da pesquisa e do exame detalhado dos autos, há de vir suficientemente motivada.

Pois bem.

Respeitado o entendimento do ilustre advogado da embargante, não há na decisão, qualquer determinação de aplicação de nova taxa de juros moratórios.

De fato, como se vê do laudo pericial, o valor apurado foi acrescido de juros de mora, na forma determinada no título executivo judicial (fls. 1774).

De fato, os valores pagos a título de pedágio foram somados e corrigidos a partir da data do ajuizamento desta ação e acrescidos de juros de mora, estes contados a partir da citação.

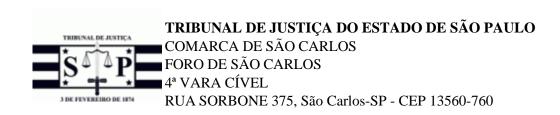
Quando da prolação da decisão de fls. 2210/2213, este Juízo declarou líquida a importância de R\$ 803.838,70, apurada pelo perito judicial e determinou que ela fosse corrigida e acrescida de juros de mora, tão somente a partir da data do laudo pericial.

Portanto, não houve qualquer modificação no critério definido no título executivo, não havendo que se falar in casu, na ocorrência de anatocismo.

Relativamente à questão da apresentação da correspondência dos conhecimentos de transporte com os recibos de pedágio, a questão foi suficientemente esclarecida na decisão ora embargada.

De fato, entendendo que o cálculo apresentado pelo perito estava incorreto, deveria a embargante ter apresentado as contas que entende corretas, de forma a possibilitar a este Juízo, análise da questão.

Da forma como posta, a impugnação ao cálculo não



passa de mera especulação, pois nada de sério e concludente foi trazido aos autos pela embargante de forma a possibilitar a este Juízo, a modificação de seu convencimento sobre o acerto dos cálculos do perito judicial.

Ante o exposto, forçoso convir que não se vislumbra qualquer obscuridade ou contradição na sentença ora embargada.

Em verdade, a embargante pretendeu, com o oferecimento destes embargos, modificação da sentença e não sua declaração, o que configura ajuizamento não de embargos de declaração, mas sim, infringentes, situação inadmissível, até porque, não prevista em lei.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença, tal como está lançada.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 30 de outubro de 2013.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO